

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.178, DE 2003

Dispõe sobre a criação de Cadastro Nacional de Pessoas Físicas que realizarem viagens ao exterior.

Autor: Deputado ASSIS MIGUEL DO
COUTO

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado ASSIS MIGUEL DO COUTO, pretende instituir a obrigatoriedade do registro de entrada e saída de qualquer pessoa física no território nacional por meio de inscrição em cadastro próprio, a ser criado e mantido no âmbito do Poder Executivo.

Na justificação apresentada, argumenta-se, em síntese, que a criação de um cadastro com essa finalidade contribuiria para facilitar o rastreamento, pelos órgãos de segurança pública, de eventuais foragidos da lei que pretendam sair do território nacional. Relata-se, também, a dificuldade de trabalho sentida por algumas CPIS, como a do Narcotráfico, por exemplo, que investigava as ligações entre quadrilhas de traficantes brasileiros e americanos e não pôde comprovar tais conexões pela inexistência de um registro oficial das entradas e saídas dos acusados do país durante o período investigado.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto recebeu, naquele órgão técnico, parecer favorável a sua aprovação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.178, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cuida-se, em linhas gerais, de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, abrigando-se formalmente nos artigos 22, inciso XIII e 48, *caput*, ambos da Constituição Federal.

No que tange à constitucionalidade formal da proposição, observa-se a necessidade de eliminação de alguns dispositivos inconstitucionais, pois os mesmos invadem a seara de competência normativa privativa do Presidente da República, a quem cabe dispor, mediante decreto, sobre a regulamentação das leis em geral, conforme previsto no art. 84, inciso IV, do texto constitucional. O vício mencionado contamina irremediavelmente os arts. 3º e 4º do projeto.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que a criação de um cadastro de pessoas que viajam ao exterior é inconstitucional, por afrontar o direito constitucional à intimidade e à vida privada, albergado pelo art. 5º, X, da Carta Magna. De fato, o conteúdo de um direito dessa magnitude somente pode ser sacrificado mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese examinada, todavia, a criação de tal cadastro não se mostra razoável, pois não se pode, diante da eventual viagem de algum criminoso, exigir que todos os viajantes sejam cadastrados, pressupondo que eles, em potencial, possam ser ou vir a ser delinquentes. Além disso, a Polícia Federal nos aeroportos é informada previamente das pessoas que possuem

ordens judiciais que impedem viagens ao exterior, de modo que sobre estas será realizada a ação policial efetiva.

Assim, não há como sanar os vícios existentes na proposição, devendo a mesma ser considerada inconstitucional por este Colegiado.

Quanto aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, deixamos de emitir qualquer juízo, em razão das inconstitucionalidades acima apontadas.

Isso posto, concluímos nosso voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.178, de 2003, ficando prejudicada a análise dos aspectos de juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2009.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator